



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.390
(20.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 112-90.2012.6.02.0031, CLASSE 30.
RECORRENTE: ADJAILMA RODRIGUES DE SOUZA.
ADVOGADOS: Adriano Soares da Costa e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONTAS DAS ELEIÇÕES DE 2008 DESAPROVADAS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 12.034/09. EXIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

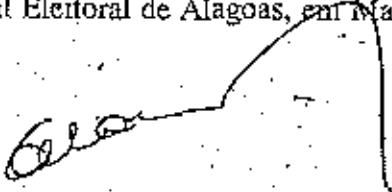
1. Nos termos do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/09, exige-se apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral.
2. Além disso, segundo o entendimento do Plenário do TSE, consubstanciado nos RESPEs nºs 1948-21.2010 e 4423-63.2010, dentre outros, bem como na Instrução nº 154264 (Resolução TSE nº 23.376/2012), mesmo tendo as contas de campanha desaprovadas, o candidato está quite com as obrigações eleitorais.
3. A regularidade das contas prestadas não é pressuposto para a obtenção da quitação eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator e das notas taquigráficas da 72ª Sessão Ordinária do TRE/AL, ocorrida em 16/08/2012, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão.

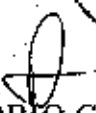


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
20 dias do mês de agosto do ano de 2012,


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Adjalma Rodrigues de Souza contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Major Isidoro/AL, que, julgando procedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2012.

Na sentença de fls. 41/48, o Juiz Eleitoral da 31ª Zona, alega que o art. 41, §3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008 é claro ao prescrever, que a decisão que desaprovou as contas do candidato implicará no impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. Assevera que a Resolução TSE nº 23.382/2012, que alterou a Resolução TSE nº 23.376/2011, não se aplica ao presente caso, uma vez que a desaprovção das contas ocorreu em 2008.

Assim, indeferiu o registro de candidatura da recorrente, pela ausência de condição de elegibilidade, em face da não quitação eleitoral, uma vez que a postulante teve suas contas de campanha desaprovadas, referentes à eleição de 2008, oportunidade em que foi candidata ao mesmo cargo.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 50/56, a recorrente alega que, com o advento da Lei nº 12.034/09, o conceito de quitação eleitoral se restringe a apresentação das contas de campanha, não constituindo óbice a rejeição das contas.

Sustenta que o adjetivo "*regular*", convido no art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008, não tem o significado de exigir "*contendo apto a obter sua aprovação ou aprovação com ressalva*".

Assevera que o egrégio TSE passou a exigir apenas a apresentação de contas para a obtenção de quitação eleitoral, não mais incluindo a regra do art. 41, § 3º, da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja deferido o registro de candidatura da recorrente.

O Ministério Público de primeiro grau ofereceu contrarrazões às fls. 58/66,

pedindo pelo desprovimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, em minucioso parecer, opinou pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão que indeferiu o registro de candidatura da recorrente.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral Inominado, interposto por Adjailma Rodrigues de Souza contra decisão do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, sediada em Major Isidoro/AL, que, julgando procedente ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador nas eleições 2012.

Verifico que o recurso é cabível, a recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal; o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao Juízo de mérito.

A Resolução TSE nº 22.715/2008, que disciplina a arrecadação de recursos e a prestação de contas no pleito de 2008, dispõe em seu art. 41, § 3º, que, "*sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.*"

Portanto, de acordo com o texto normativo acima, aqueles que disputaram as eleições de 2008, e tiveram suas contas de campanha rejeitadas, ficariam impossibilitados de obter quitação eleitoral durante o tempo do mandato ao qual concorreram.

Ocorre que, em 29 de setembro de 2009, foi promulgada a Lei nº 12.034, que incluiu o § 7º no art. 11 da Lei nº 9.504/97, passando a conceituar quitação eleitoral. O dispositivo legal aqui tratado contém a seguinte redação:

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Como pode se constatar, a lei exige apenas a apresentação das contas como condição para que o candidato seja considerado quite com a Justiça Eleitoral, independentemente do resultado do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

No caso ora em discussão, entendo que a regularidade das contas prestadas não é pressuposto para a obtenção da quitação eleitoral, haja vista que o legislador não condicionou expressamente no texto legal a obtenção de quitação com o fato de as contas eleitorais serem consideradas regulares.

Esse entendimento, inclusive, já está sedimentado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que diante da alteração introduzida pela Lei nº 12.034/09, passou a trilhar nova posição acerca do tema. Senão vejamos:

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. A Lei nº 12.034/2009 trouxe novas regras no que tange à quitação eleitoral, alterando o art. 11 da Lei nº 9.504/97, que, em seu § 7º, passou a dispor expressamente quais obrigações necessárias para a quitação eleitoral, entre elas exigido tão somente a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral.

3. Eventuais irregularidades na prestação de contas relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha podem fundamentar a representação objeto do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso especial provido.

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 4423-63.2010, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, julgado em 28/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

(...) I - No curso das eleições Gerais de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para os fins de quitação eleitoral, não será exigida, além dos demais requisitos estabelecidos em lei, a aprovação das contas de campanha eleitoral, sendo, pois, suficiente sua simples apresentação.

II – Ressalva da posição pessoal do Ministro Presidente que entende indispensável a aprovação das contas pelo órgão competente, nos termos dos arts 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição (...)

(TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 1948-21.2010, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/9/2010, Publicado em sessão). (Grifei).

Registro. Quitação eleitoral. Desaprovação de contas de campanha.

1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Especial nº 4423-63, decidiu, por maioria, ser exigida apenas a apresentação das contas de campanha para obtenção de quitação eleitoral, em face do teor do § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

2. A desaprovação das contas não acarreta a falta de quitação eleitoral. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 3691-44/SP, Acórdão de 06.10.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em sessão). (Grifei).



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, REGISTRO DE CANDIDATU-
RA, ELEIÇÕES 2010, DEPUTADO ESTADUAL, APRESENTAÇÃO
DE CONTAS DE CAMPANHA, QUITAÇÃO ELEITORAL.

Esta C. Corte, no julgamento do REspe nº 4423-63/RS, Rel. Min. Ar-
naldo Versiani, PSFS de 28.9.2010, decidiu que a satisfação do re-
quisito da quitação eleitoral, no que se refere às prestações de contas
de campanha, compreende somente a sua apresentação, sem necessi-
dade de correspondente aprovação pela Justiça Eleitoral, de acordo
com o disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei
nº 12.034/2009.

(Respe nº 4826-32/RS, Acórdão de 16/12/2010, Rel. designado Min. Al-
dir Passarinho Junior, Publicado em sessão): (Grifei).

Eleições 2010, Agravo regimental em recurso especial eleitoral. A ante-
sentação das contas de campanha relativas ao pleito de 2008 antes da
formalização do requerimento de registro de candidatura nas elei-
ções de 2010 é suficiente para a obtenção da certidão de quitação elei-
toral. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral.
Tal Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agr-Respe nº 758-82/RR, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min.ª Carmen
Lúcia, Publicado em sessão). (Grifei).

À partir dos julgamentos acima transcritos, o TSE julgou vários outros pro-
cessos, mantendo esse novo entendimento, inclusive merecendo menção o RBSPE nº
82052/RO, no qual aquela Corte, por decisão unânime, em 14/10/2010, manteve a diretriz
de que basta a apresentação das contas de campanha, que, mesmo rejeitadas, não retiram
o status de o candidato ficar quite com as obrigações eleitorais.

Não é justo inviabilizar as atividades negociais, pessoais e patrimoniais dos
cidadãos por um grande lapso de tempo (oito anos para candidatos a Senador e quatro anos
para os demais cargos), quando a Corte Superior entende que não há restrição à quitação
eleitoral nos casos de rejeição de contas.

Tal entendimento da Corte Superior Eleitoral foi amplamente divulgado no
julgamento do pedido de reconsideração na Insurgação nº 154264, realizado em
28/06/2012, onde o Tribunal Superior Eleitoral revogou o § 2º do art. 52 da Resolução
TSE nº 23.376/2012, determinando que a desaprovadação das contas de campanha eleitoral
de candidato não obsta a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Assim, diante desse quadro, aplicando-se o art. 11, § 7º da Lei nº 9.504/97,
dispositivo que fundamentou aquele entendimento da Corte Superior de Justiça Especiali-

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 112-90.2012.6.02.0031, Classe 30

zada, conclui-se que o candidato que tem suas contas de campanha julgadas desaprovadas está quite com as obrigações eleitorais.

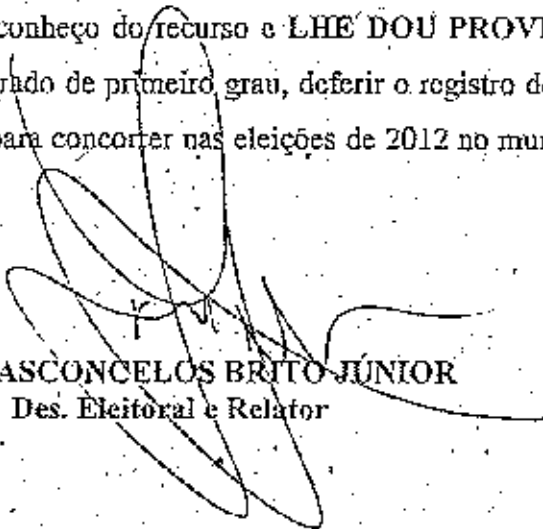
Dessa forma, a recorrente deve ser considerada quite com as obrigações eleitorais, desde que observados os demais requisitos previstos no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, inclusive podendo receber a respectiva certidão de regularidade, pois, conforme demonstrado nos autos, apresentou suas contas de campanha, ainda que tenham sido julgadas desaprovadas.

Nesses termos, inegável reconhecer que a recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do seu registro de candidatura.

Por fim, em relação aos vários temas abordados no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, tenho-os por enfrentados com a juntada a este voto das notas taquigráficas da 72ª Sessão Ordinária deste Tribunal, ocorrida em 16/08/2012, quando do julgamento conjunto dos Processos números 111-08.2012.6.02.0031, 128-44.2012.6.02.0031, 133-66.2012.6.02.0031 e 122-37.2012.6.02.0031. Destacando que tais notas taquigráficas passam a fazer parte integrante deste voto.

Ante o exposto, conheço do recurso e LHE DOU PROVIMENTO, para, reformando a decisão do magistrado de primeiro grau, deferir o registro de candidatura de Adjailma Rodrigues de Souza, para concorrer nas eleições de 2012 no município de Major Isidoro/AL.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral e Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 112-90.2012.5.02.0031 Prof. 21.574/2012

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 20/08/2012 (SESSÃO Nº 73/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) RODRIGO ANTONIO TENORIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ADJALMA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa e outros

RECORRIDO(S) : MINISTERIO PÚBLICO

DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido os Exmº Sr. Desembargador Eleitoral, Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator e das notas taquigráficas da 72ª Sessão Ordinária do TRE/AL, ocorrida em 16/08/2012, que ficam fazendo parte integrante do presente acórdão. (Acórdão nº 8.890, de 20/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO; Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUMARAES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MEIRO DE GOVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de agosto de 2012.

CLICIANE DE OLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários